

# A anistia aos microempresários

Hugo Gonçalves Gomes Filho

**A** Constituição vigente, no Artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu norma que beneficia os micro e pequenos empresários, isentando da correção monetária seus débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e instituições financeiras no período de 26 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, desde que o financiamento não tivesse ultrapassado o limite de cinco mil OTNs, o mutuário não dispusesse de meios para pagamento de seu débito, a aplicação dos recursos não tivesse contrariado a finalidade do financiamento, e se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, viesse a ser feita no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação da Constituição, ou seja, até 3 de janeiro de 1989.

Parece clara a auto-aplicabilidade da norma porque, disciplinando a hipótese completamente, tornou dispensável a sobrevinda de regulamentação.

Todavia, não trouxe a norma constitucional, e nem era cabível que trouxesse, explicitação da forma prática de fazer valer o benefício. E, uma vez que grande número dos casos abrangidos pela chamada anistia é objeto de ações judiciais, na maior parte execuções em que já se encontram penhorados bens dos mutuários, parece razoável imaginar-se que o Poder Judiciário ver-se-á chamado a responder a grande número de requerimentos dos beneficiários, nos processos em andamento, objetivando a imediata aplicação da regra constitucional.

Porém, em quase todos os casos o requerente encontra os caminhos processuais bloqueados. Nas execuções, por exemplo, a regra é que a defesa do executado se faça por meio de embargos interpostos no prazo de dez dias após a intimação da penhora dos seus bens. Considerando-se que as dívidas são contemporâneas do plano cruzado, parece certo que a generalidade das hipóteses irá encontrar superado esse prazo e, assim, impossíveis os embargos.

A alternativa processualmente prevista seria esperar a venda judicial dos bens penhorados para apresentar embargos à arrematação, o que, além da injustiça evidente,

provocaria quase certamente o escoamento do prazo decadencial de noventa dias.

Poderia pensar-se na hipótese de uma simples petição resolver o problema, aplicando o juiz o princípio geral da economia processual, diante da evidência do direito postulado. Mas tal solução não é possível, tendo em vista que inexistente essa evidência. Não só o microempresário terá que comprovar as condições previstas na Constituição como poderá o banco apresentar impugnação à anistia pretendida, alegando, por exemplo, a decadência, ou a aplicação dos recursos de forma contrária à finalidade do financiamento, como lhe faculta o parágrafo terceiro do já mencionado Artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que forçaria a existência de um verdadeiro processo para a concessão do benefício, inclusive com colheita de provas.

Dessa maneira, teria o Judiciário que indeferir todos os requerimentos de concessão da chamada anistia que fossem apresentados nos processos em andamento, o que por certo causaria perplexidade aos beneficiários e deixaria na opinião pública a errônea impressão de que estaria o Poder Judiciário impedindo arbitrariamente a efetiva aplicação de nova Carta Magna.

Como resolver-se o impasse?

Parece-nos que devam aqueles que se julguem beneficiados pela norma procurar, primeiramente, os estabelecimentos credores e propor, diretamente, a liquidação dos débitos na forma prevista na Constituição.

Diante da eventual recusa, então, deveriam eles propor ação de consignação em pagamento do valor do débito, já incidindo o benefício constitucional, ficando, dessa forma, garantida a tempestividade da iniciativa do devedor, e aberta ao credor a possibilidade de, contestando a ação consignatória, demonstrar, se for o caso, a justeza da recusa pela incidência eventual das exceções também constitucionalmente previstas.

Evitar-se-iam, assim, o excesso de requerimentos fadados ao insucesso e o desprestígio que decorreria, para o Poder Judiciário, dos inevitáveis indeferimentos, garantindo-se, ao mesmo tempo, a aplicação do benefício constitucionalmente previsto.

Hugo Gonçalves Gomes Filho é ex-magistrado.

JORNAL DO BRASIL

ANC

P11

15 NOV 1988